



O Tribunal Geral nega provimento ao recurso da Eslovénia com vista à anulação do regulamento delegado de acordo com o qual a denominação «Teran» pode ser mencionada na rotulagem dos vinhos croatas

No acórdão Eslovénia/Comissão (T-626/17), proferido em 9 de setembro de 2020, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso da Eslovénia com vista à anulação do regulamento delegado (UE) 2017/1353¹ (a seguir «regulamento impugnado»), ao abrigo do qual a denominação «Teran» pode ser mencionada, sob condições estritas, como variedade de uva de vinho na rotulagem dos vinhos produzidos na Croácia.

O recurso tinha por objeto a denominação vinícola «Teran», utilizada tanto na Eslovénia como na Croácia. Desde a adesão da Eslovénia à União Europeia, esse nome podia figurar na rotulagem de certos vinhos eslovenos. Numa primeira fase, era uma menção tradicional complementar associada ao vinho de Kras como «vinho de qualidade produzido em região determinada». Seguidamente, a denominação foi reconhecida como denominação de origem protegida (DOP).

Dado que o nome da variedade de uvas de vinho «Teran» era igualmente utilizado na Croácia, a Croácia tinha manifestado, antes da sua adesão à União, a sua preocupação quanto à possibilidade de poder continuar a utilizar esse nome na rotulagem dos seus vinhos após a sua adesão, devido à proteção já conferida à denominação eslovena. **Depois dessa adesão, a Comissão Europeia tentou então encontrar uma solução negociada entre a Croácia e a Eslovénia, sem sucesso. Por último, quase quatro anos depois da adesão da Croácia à União, a Comissão fez uso da sua competência para adotar uma derrogação em matéria de rotulagem a fim de permitir às DOP e às práticas existentes em matéria de rotulagem coexistirem pacificamente a partir do momento em que uma DOP é registada ou aplicável².** Adotou assim o regulamento impugnado a fim de incluir o nome «Teran» na lista do anexo XV do Regulamento n.º 607/2009³, que continha a lista das variedades de uvas de vinho que contêm ou consistem numa DOP ou numa indicação geográfica protegida que podiam, a título derogatório, figurar na rotulagem dos vinhos. **A Comissão adotou o regulamento impugnado com efeito retroativo à data da adesão da Croácia à União, 1 de julho de 2013.** Resulta ainda do regulamento impugnado, que a denominação «Teran» pode ser mencionada como variedade de

¹ Regulamento Delegado (UE) 2017/1353 da Comissão, de 19 de maio de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 607/2009 no que respeita às castas de uva de vinho e respetivos sinónimos que podem figurar na rotulagem dos vinhos (JO 2017, L 190, p. 5).

² Antes de mais, por força do artigo 118-L do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento OCM única) (JO 2007, L 299, p. 1), mais tarde, a partir de 1 de janeiro de 2014, por força do artigo 100.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72 (CEE) n.º 234/79 (CE) n.º 103797/2001 (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO 2013, L 347, p. 671).

³ Regulamento (CE) n.º 607/2009 da Comissão, de 14 de julho de 2009, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que respeita às denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, às menções tradicionais, à rotulagem e à apresentação de determinados produtos vitivinícolas (JO 2009, L 193, p. 60).

uvas de vinho na rotulagem dos vinhos produzidos na Croácia, mas unicamente na denominação de origem «Hrvatska Istra» e na condição de «Hrvatska Istra» e «Teran» surgirem no mesmo campo visual e de o nome «Teran» figurar em caracteres de tamanho inferior ao dos caracteres utilizados para «Hrvatska Istra». Nos termos do artigo 2.º do regulamento impugnado, os vinhos croatas com a DOP croata «Hrvatska Istra» produzidos antes da entrada em vigor do regulamento impugnado podem continuar a ser escoados até ao esgotamento das existências.

Em apoio do seu recurso, a Eslovénia invocou, nomeadamente, tendo em conta o efeito retroativo do regulamento impugnado, fundamentos relativos a uma violação do artigo 100.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1308/2013, que constitui a base jurídica do regulamento impugnado e a uma violação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

Por um lado, quanto à base jurídica do regulamento impugnado, o Tribunal Geral observou que a Comissão tinha efetivamente procedido a uma aplicação retroativa do artigo 100.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1308/2013, não prevista pelo legislador. Não obstante, havia que analisar se essa aplicação retroativa feria o regulamento impugnado de um vício substantivo. A este respeito, o Tribunal Geral concluiu que a Comissão não tinha feito uso de uma competência nova no respeitante ao período entre 1 de julho de 2013 e 1 janeiro de 2014. Com efeito, esse artigo 100.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1308/2013 inscreve-se na continuidade direta de uma disposição semelhante do Regulamento n.º 1234/2007 que estava em vigor e era aplicável à data da adesão da Croácia à União⁴.

O Tribunal Geral recordou seguidamente que a disposição que constitui a base jurídica de um ato e habilita a instituição da União a adotar esse ato deve estar em vigor no momento da adoção deste. Assim, a única base jurídica da Comissão para adotar o regulamento impugnado era o artigo 100.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1308/2013. Além disso, as disposições em causa dos Regulamentos n.ºs 1234/2007 e 1308/2013 não previam qualquer limitação temporal para a ação da Comissão. **O Tribunal Geral concluiu, depois de observar que a Comissão não podia adotar o regulamento impugnado antes da adesão da Croácia à União, na medida em que não tinha qualquer competência territorial antes dessa data, que a Comissão tinha agido em conformidade com a sistemática e a redação das disposições em causa.**

Por outro lado, quanto ao argumento de que a Comissão violou os princípios da segurança jurídica, do respeito dos direitos adquiridos e da proteção da confiança legítima ao conferir efeito retroativo ao regulamento impugnado, o Tribunal Geral recordou que o princípio da segurança jurídica se opõe à atribuição de efeito retroativo aos atos da União, a não ser que o objetivo prosseguido pelo ato recorrido exija que lhe seja conferido efeito retroativo e a confiança legítima dos interessados tenha sido devidamente respeitada.

Em primeiro lugar, no que respeita ao objetivo prosseguido pelo **regulamento impugnado**, o Tribunal Geral observou que este visava proteger as práticas legais de rotulagem existentes na Croácia em 30 de junho de 2013 e solucionar o conflito entre essas práticas e a proteção da DOP eslovena «Teran». **Prosseguia, portanto, um objetivo de interesse geral que necessitava de lhe conferir efeito retroativo.** Com efeito, a Comissão não podia adotar o regulamento impugnado antes da data de adesão da Croácia à União e tinha que se colocar no momento dessa adesão para apreciar a existência de práticas de rotulagem particulares. Por outro lado, podia legitimamente tentar encontrar uma solução negociada entre os dois Estados, tendo em conta o caráter sensível da questão. Por último, **o Tribunal Geral salientou que esse efeito retroativo se impunha em face da necessária continuidade das práticas legais em matéria de rotulagem.**

Em segundo lugar, o Tribunal Geral verificou se a Comissão tinha gerado nos produtores de vinhos eslovenos esperanças fundadas de que nenhuma derrogação com efeito retroativo seria concedida à Croácia no respeitante à menção do nome «Teran» na rotulagem dos vinhos

⁴ Artigo 118.º-L, n.º 3, do Regulamento n.º 1234/2007.

produzidos no seu território. Após uma análise das circunstâncias em causa, considerou que não se podia concluir que a Comissão tivesse dado garantias precisas, incondicionais e concordantes. Recordou que a atribuição de efeito retroativo ao regulamento impugnado se impunha em face das circunstâncias do caso. **Segundo o Tribunal Geral, a Eslovénia não demonstrou que a amplitude e as modalidades do efeito retroativo do regulamento impugnado tivessem lesado a confiança legítima dos produtores de vinhos eslovenos.**

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.